



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.290 - RJ (2013/0099094-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : SÉRGIO PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS
DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. IRREGULARIDADE DO HIDRÔMETRO. ARTIGO 535, I E II DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DEVER DE INDENIZAR E DEVOLUÇÃO EM DOBRO EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência acerca da ausência de prestação jurisdicional não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Inexiste, pois, a alegada afronta aos artigos 165, 458, II e III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela devolução em dobro dos valores cobrados, vez que a cobrança restou indevida. Ainda, considerou comprovada a irregularidade no fornecimento de água, o que acarretou em danos morais. Revisar tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático- probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.290 - RJ (2013/0099094-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : SÉRGIO PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS
DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em ementa assim sumariada (fl. 324):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. IRREGULARIDADE DO HIDRÔMETRO. ARTIGO 535, I E II DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DEVER DE INDENIZAR E DEVOLUÇÃO EM DOBRO EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que: i) a tutela jurisdicional não foi devidamente prestada, tendo em vista que o Tribunal local não se pronunciou acerca da legalidade da cobrança efetuada à título de tarifa progressiva; ii) uma vez sendo legal a cobrança efetuada, não há que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco indenização por danos morais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.290 - RJ (2013/0099094-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. IRREGULARIDADE DO HIDRÔMETRO. ARTIGO 535, I E II DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DEVER DE INDENIZAR E DEVOLUÇÃO EM DOBRO EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência acerca da ausência de prestação jurisdicional não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Inexiste, pois, a alegada afronta aos artigos 165, 458, II e III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela devolução em dobro dos valores cobrados, vez que a cobrança restou indevida. Ainda, considerou comprovada a irregularidade no fornecimento de água, o que acarretou em danos morais. Revisar tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático- probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 324/326):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) não houve violação do art. 535, I e II, do CPC; b) incide as Súmulas 279 e 284 do STF e 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 226):

CONSUMIDOR. CEDAE. DEMANDA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS QUE ENSEJARAM CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. HIDRÔMETRO REJEITADO PELO IPEM. PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ, BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Não conhecimento do agravo retido interposto pela ré ante o descumprimento da regra prevista no artigo 523, *caput*, do CPC, impondo-se, assim, a sanção prevista no § 1º do referido diploma legal. A prova produzida durante a instrução processual foi favorável ao pleito autoral, apontando a irregularidade do hidrômetro instalado em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência, já que tal equipamento foi reprovado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM). Assim, indevidas as cobranças formalizadas pela ré, os valores então pagos devem ser repetidos em dobro. Nesta linha de raciocínio, lastreado em cobranças indevidas, o corte no fornecimento de água realizado pela ré revelou-se ilícito, restando caracterizado o dano moral. O valor arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) apresenta-se equilibrado. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo 557, *caput*, do CPC c/c artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) arts. 165, 458, II e III, 535, I e II, do CPC, pois o acórdão deixou de analisar questões essenciais ao deslinde da lide; b) art. 42, parágrafo único da Lei nº. 8.078/90, afinal a ausência de dolo ou culpa afasta a repetição em dobro dos valores; e c) arts. 186 e 927 do CC/2002, diante da inexistência de danos morais e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da ré.

Contrarrazões às fls. 288/295.

Nas razões do agravo, além de se reiterarem os argumentos do recurso especial, a recorrente alega que a decisão agravada merece reforma, pois o apelo nobre preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Sem contraminuta (fls. 318).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tem-se que a insurgência apresentada não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Inexiste, pois, a alegada afronta aos artigos 165, 458, II e III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos arts. 186 e 927 do CC/2002, alega a parte recorrente que não houve a ocorrência dos danos morais alegados pela recorrida. O Tribunal de origem, por outro lado, considerou comprovada a irregularidade do fornecimento, o que justificou a responsabilização da recorrente pelo dano, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 226-232):

"Com efeito, a despeito de a apelante afirmar não haver comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, constata-se do documento de fl. 59 que o hidrômetro que guarnecia a residência de veraneio do autor foi reprovado, após perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM), restando indevidas as cobranças perpetradas pela ré com base nos dados registrados pelo equipamento irregular.

Assim, indevidas as cobranças formalizadas pela ré, os valores então pagos devem ser repetidos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC (...)

Assim, no que tange a devolução dos valores, deve a ré restituir em dobro o valor pago pelo autor.

No que se refere à condenação da ré à compensação pecuniária por dano moral, nada há a ser modificado na r. sentença de excelente lavra.

Conforme já demonstrado acima, as cobranças perpetradas pela ré estavam baseadas em leitura efetuadas por hidrômetro irregular, já que o referido equipamento foi reprovado em perícia realizada por ínclito órgão técnico deste Estado.

Em que pese a tentativa da ré de defender a legalidade do seu atuar, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que as cobranças indevidas culminaram com o abusivo corte no fornecimento de água para o autor, e em duas oportunidades (fl. 129).

Nesta linha de raciocínio, lastreado em cobranças indevidas, os cortes no fornecimento de água realizados pela ré revelaram-se ilícitos, restando caracterizado o dano moral.

Sem embargo, o dano moral, *in casu*, mostra-se nítido pela simples análise da situação de angústia e de dor vivenciada pelo autor. Por toda a cadeia de acontecimentos que se desenrolaram, ficaram demonstradas as circunstâncias de desgaste emocional e psicológico vivenciados.

(...)

A compensação pecuniária pelo dano causado deve atender ao critério de razoabilidade e proporcionalidade. O dano moral existiu, já que o autor teve o fornecimento de água de sua residência de veraneio indevidamente cortado".

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, entendeu o Tribunal *a quo* ser cabível a condenação da concessionária à devolução em dobro dos valores cobrados, vez que a cobrança foi indevida, de modo que a revisão de tal entendimento, para excluir o equívoco da cobrança, demandaria a revisão do contexto probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PAGAMENTO SIMPLES. ABRANGÊNCIA DA RESTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte é no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, salvo na hipótese de engano justificável. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 976.563/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 7.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 1.058.148/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Turma, DJe 1º.6.2009; AgRg no REsp 954.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 23.10.2007, DJ 8.11.2007.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, tanto sobre a existência de engano justificável quanto sobre a abrangência da restituição, seria necessário exceder os fundamentos colacionados naquele decisum, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, hipótese defesa em recurso especial

(Súmula 7/STJ). Casos semelhantes: AgRg no REsp 1275775/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011; REsp 1250314/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1296139 / MS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 05/03/2012)

Por fim, no que tange à pretensão de revisão do valor da indenização, alega a recorrente que tal valor fora fixado de forma desproporcional. Mas o Tribunal Local, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem manter a condenação a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim a pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado, em face dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes, não se mostra irrisório ou exorbitante, fazendo incidir a Súmula n. 7/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0099094-4

AgRg no
AREsp 312.290 / RJ

Números Origem: 02928930920098190001 20090012937250 201324551479 2928930920092190001

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA LUIZ CARLOS GULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SÉRGIO PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS RENATA DO AMARAL GONÇALVES BRUNO CESAR ALVES PINTO EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SÉRGIO PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.